



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira *Estado de São Paulo*

LEI Nº 1.130/97

DE 18/07/97

Dispõe sobre controle e proteção de populações animais, bem como sobre a prevenção de Zoonoses no Município de Sales Oliveira e dá outras providências:-

JOSÉ DANIEL GRATON, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das Zoonoses no Município de Sales Oliveira, passam a ser regulados pela presente lei.

ARTIGO 2º - Fica o Setor Municipal da Saúde, responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

ARTIGO 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: funcionário(s) da área da saúde, ou outro(s) credenciado(s) para a função de controle animal;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Setor Municipal de Saúde;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: os de valor afetivo de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas a produção econômica;

VI - ANIMAIS UNGULADOS: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

VII - ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por funcionário(s) credenciado(s), compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento em dependências apropriadas até destinação final;

IX - DEPÓSITOS DE ANIMAIS: as dependências a serem apropriadas pela municipalidade ou locados de terceiros para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais

Pça. Domingos Javares Barradas, s/n - Cep 14.660-000 - Fone: (016) 852-1500 Fax: (016) 852-1610
Sales Oliveira - Est. de São Paulo



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1.934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões impróprias à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: qualquer quantidade de água parada.

ARTIGO 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de Zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

ARTIGO 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

ARTIGO 6º - É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único: - Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I - Os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente;

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal;

b) se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

ARTIGO 7º: Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - Encontrado em desobediência ao estabelecido no artigo 6º;
- II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cuja criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;
- VI - Mordedor vicioso, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Parágrafo Único:- Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta Lei, serão:

- a) - mantidos, por até três dias, em dependências apropriadas, à disposição de seu proprietário;
- b) - animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável, com formação universitária em faculdade de veterinária, emitir laudo técnico consubstanciando a decisão;
- c) - somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal.

ARTIGO 8º: - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser eliminado "in loco".

ARTIGO 9º: - A Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS

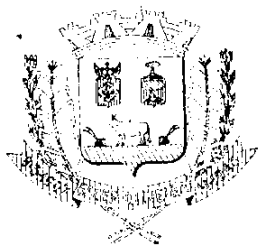
ARTIGO 10. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- III - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Eutanásia.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

ARTIGO 11. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Pça. Domingos Javares Barradas, s/n - Cep 14.660-000 - Fone: (016) 852-1500 Fax: (016) 852-1610
Sales Oliveira - Est. de São Paulo



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

Parágrafo Único:- Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

ARTIGO 12. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

ARTIGO 13. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os animais não desejados por seus proprietários, serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

ARTIGO 14. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, para constar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

ARTIGO 15. O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamento e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário.

ARTIGO 16. Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados.

Parágrafo Único:- O registro dos animais de que trata o "caput" deste artigo, será regulamentado por decreto do Executivo.

ARTIGO 17. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

ARTIGO 18. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

ARTIGO 19. Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

ARTIGO 20. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

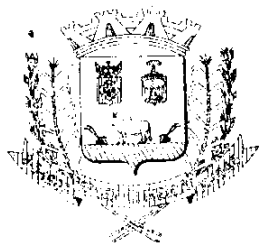
ARTIGO 21. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializam pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

ARTIGO 22. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 23. É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

ARTIGO 24. A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zo-



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

na urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

ARTIGO 25. São proibidas no município de Sales Oliveira, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único:- Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1.967, no que tange a fauna brasileira.

ARTIGO 26. Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

Parágrafo Único:- O laudo tratado pelo "caput" deste artigo apenas será concedido após vistoria efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

ARTIGO 27. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

ARTIGO 28. Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

ARTIGO 29. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Parágrafo Único:- O laudo mencionado nesse artigo, apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

ARTIGO 30. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único:- É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

ARTIGO 31. Os serviços de educação do Município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução, bem como do inteiro teor da presente lei.

DAS SANÇÕES

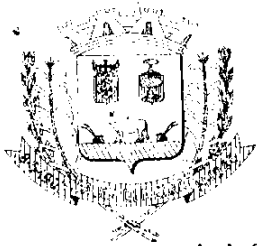
ARTIGO 32. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Apreensão do animal;

III - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As penalidades previstas neste artigo, Incisos I, II e III, somente serão aplicadas quando a infração ocorrer pela segunda vez, sendo que da primeira vez as ações do órgão sanitário se limitarão à ampla orientação do proprietá-



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

rio infrator.

ARTIGO 33. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração e com base no valor atualizado da Unidade de Referência Municipal, como segue:

NATUREZA	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Leve	0,1	1 URM
II - Grave	>1	5 URM
III - Gravíssima	>5	10 URM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com a sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 32.

§ 4º - Independente do disposto no Parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza, autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

ARTIGO 34. - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata os artigos 32 e 33.

Parágrafo Único:- O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

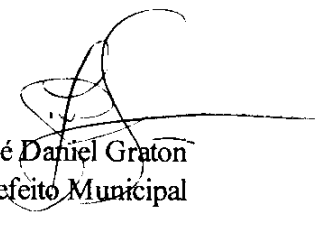
ARTIGO 35. - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 32, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

ARTIGO 36. - A presente lei será regulamentada por Decreto pelo Executivo.

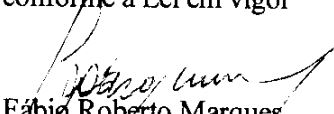
ARTIGO 37. - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

ARTIGO 38. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 18 de julho de 1.997.


José Daniel Graton
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
conforme a Lei em vigor


Fábio Roberto Marques
Secretário Municipal